

**GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA
19.ª COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

PROJETO DE LEI N.º 303/2024. INSTITUI o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON e o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FUMDECON, e dá outras providências.

PARECER

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **PROJETO DE LEI N.º 303/2023**, que dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON e o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FUMDECON, e dá outras providências, de iniciativa do Chefe do Poder do Poder Executivo do Município de Manaus.

É o essencial a relatar.

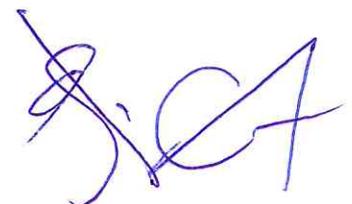
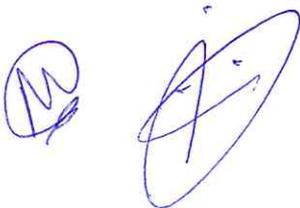
II - FUNDAMENTAÇÃO

Cabe a esta Comissão analisar o mérito e demais aspectos materiais em consonância com os termos da Resolução n.º 092, de 9 de dezembro de 2015, Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus e da Lei Orgânica do Município de Manaus.

O art. 55, do Regimento interno, prevê:

Art. 55. À Comissão de Defesa do Consumidor compete:

- I – opinar sobre assuntos de interesse do consumidor, definir alternativas de defesa do consumidor, bem como a composição, qualidade, apresentação e distribuição de bens e serviços, inclusive de concessionários públicos ou empresas de administração indireta, além de colaborar, em caráter permanente, com as demais Comissões;
- II – receber e apurar as denúncias sobre assuntos referidos neste artigo, propor medidas legislativas e judiciárias em defesa do consumidor e interagir, sobre defesa do consumidor, com as associações de defesa do consumidor em qualquer área;



III – propor parcerias com órgãos de Defesa do Consumidor do Poder Executivo e Organizações Não Governamentais;

IV – promover fiscalizações para cumprimento de legislação municipal, estadual e federal no que concerne às relações de consumo;

V – ajuizar, quando cabível, ações para a defesa de interesses coletivos e difusos;

VI – realizar, no âmbito da Comissão Técnica Permanente de Defesa do Consumidor, audiências conciliatórias, com intuito de dirimir conflitos pertinentes à matéria consumerista;

VII – formalizar representações em órgãos do Ministério Público Federal e Estadual, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições;

VIII – receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado por consumidores individuais;

IX – promover a realização de estudos e pesquisas envolvendo assuntos de interesse dos consumidores.

Parágrafo único. Os acordos previstos no inciso VI deste artigo, realizados na Comissão Técnica Permanente de Defesa do Consumidor, terão força de Título Extrajudicial, podendo ser executados conforme a legislação vigente.

A partir disso, dentro da alçada desta Comissão, temos a Constituição brasileira oferece uma série de proteções ao consumidor, garantindo seus direitos através de diversos artigos e regulamentações.

A defesa do consumidor está principalmente prevista no artigo 5.º, inciso XXXII, que estabelece que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".

Além disso, o artigo 170 determina que a ordem econômica deve observar a defesa do consumidor como um dos seus princípios. Esses artigos constituem a base constitucional para o Código de Defesa do Consumidor (CDC), instituído pela Lei n.º 8.078/1990, que detalha os direitos dos consumidores e as obrigações dos fornecedores de bens e serviços.



A LOM de Manaus prevê:

Art. 22 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

(...)

I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

Art. 387. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá no sentido de:

(...)

VI – **proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;**

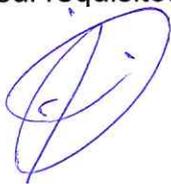
O projeto de lei atende aos objetivos previstos na Constituição e na Lei Orgânica ao instituir o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (COMDECON) e o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FUMDECON) em Manaus.

Verifica-se que se trata de uma gestão colegiada quanto aos interesses das políticas de relação de consumo, focada no aperfeiçoamento da defesa do consumidor e na captação específica de recursos via fundo próprio, fornecendo maior suporte às atuações do Procon Municipal.

Esses órgãos são essenciais para garantir que os consumidores de Manaus tenham acesso a mecanismos de proteção e defesa eficazes. Eles também ajudam a promover uma cultura de consumo consciente e responsável.

O consumidor do Município de Manaus será beneficiado por este projeto de lei.

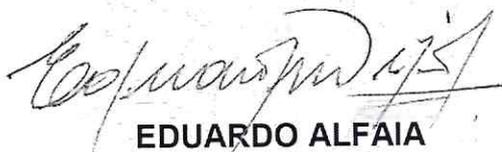
Nesse sentido, com base na competência desta Colenda Comissão, bem como na interpretação da Lei Orgânica e da Constituição, o projeto de lei possui requisitos necessários para seu prosseguimento.



III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o voto desta relatoria é de que o **PROJETO DE LEI N.º 303/2024** encontra amparo legal em nossa legislação local e na lei maior e, dentro das atribuições desta Comissão, nada tem a objetar.

Posto isso, voto pela sua aprovação.



EDUARDO ALFAIA
Vereador / Avante
Relator

